



Proc.: 04143/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO N.** : 04.143/2015-TCER.

**ASSUNTO** : Tomada de Contas Especial - Convênio n. 281/PGE/2012 – Proc. Adm. 01.2001.95-00/2012.

**UNIDADE** : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL), à época dos fatos, Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer (SECEL).

**RESPONSÁVEIS** : **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** – CPF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

**Senhora Maria Silva Teixeira** – CPF n. 408.657.542-68 – Presidente da Associação Evangélica Beneficente *El Shadai*, à época dos fatos;

**Associação Evangélica Beneficente *El Shadai*** – CNPJ n. 09.404.810/0001-88, representada por seu presidente.

**ADVOGADOS** : **Dr. Manoel Rivaldo de Araújo**, OAB/RO n. 315-B.

**RELATOR** : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

**SESSÃO** : 11ª – 1ª Câmara Ordinária – de 3 de julho de 2018.

**GRUPO** : II

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. DANO AO ERÁRIO AFASTADO. IRREGULARIDADES FORMAIS REMANESCENTES. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. Dispõe o art. 16, inciso II da LC n. 154, de 1996, que as contas serão julgadas regulares, com ressalva, quando evidenciarem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

2. *In casu*, as impropriedades que resultavam em dano ao erário foram todas afastadas, tendo em vista que a convenente apresentou a nota fiscal n. 648 (à fl. n. 151), no valor de **R\$ 49.500,00** (quarenta e nove mil e quinhentos reais), indicando fornecimento dos serviços de sonorização, palco e iluminação de médio porte, a qual se encontra devidamente certificada (à fl. n. 151-v), bem como pagamento em idêntico valor, por meio do cheque n. 850001 (à fl. n. 132), demonstrando a destinação de tal recurso ao pagamento dos serviços constantes no documento fiscal. Sendo que juntou, ainda, a guia de recolhimento (à fl. n. 154), comprovando a devolução do saldo remanescentes dos recursos aos cofres público, no valor de **R\$ 500,07** (quinhentos reais e sete centavos), demonstrando a regularidade na liquidação da despesa.
3. Embora a mencionada Nota Fiscal seja datada de 20 de agosto de 2018, posterior, portanto, ao período de realização do evento, a própria lógica dos autos evidenciou que tal situação só ocorreu dessa forma em razão de que o repasse dos recursos foram efetuados posteriormente a data do evento, em duas parcelas, nos dias 07/08/2012 e 15/08/2012 (doc. fl. n. 132).
4. Exigir-se a emissão de nota fiscal, à época de realização do evento, embora possível, seria impingir ao prestador dos serviços um ônus financeiro desarrazoado, ao menos com o devido recolhimento de impostos, sem a garantia de recebimento pelos serviços prestados em determinada data, de forma indubitável
5. Não obstante, a instrução desvencilhada também comprovou a existência de falhas formais, porquanto, por si só, não são lesivas ao erário, não havendo que se falar, desse modo, em dano financeiro ao erário municipal, cujos responsáveis tiveram suas contas ressalvadas, consoante art. 16, inciso II da LC n. 154, de 1996.
6. Tomada de Contas Especial julgada regular, com ressalvas, cumulada com determinações.

ACÓRDÃO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, assim convertida por meio da Decisão n. 736/2015 – 2ª Câmara, às fls. ns. 219 a 220, com o objetivo de se sindicarem a regularidade dos recursos públicos vertidos no Convênio n. 237/PGE/2012, celebrado entre o Estado de Rondônia, com a interveniência da extinta Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer (SECEL) e a Associação Evangélica Beneficente El Shadai, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS**, com substrato jurídico no art. 16, inciso II, da LC n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos **Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** – CPF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, **Maria Silva Teixeira** – CPF n. 408.657.542-68 – Presidente da Associação Evangélica Beneficente *El Shadai*, à época dos fatos, e a **Associação Evangélica Beneficente El Shadai** – CNPJ n. 09.404.810/0001-88, uma vez que as impropriedades remanescentes são de natureza formal, isto é, não convalidação em dano, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;

- a) De Responsabilidade do Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, CPF 479.374.592-04 (Ex-Secretário de Estado da Secretaria Estadual da Cultura do Esporte e de Lazer), por ter descumprido o art. 18 da Instrução Normativa STN nº 01/97 c/c alínea “a”, cláusula sétima, do Termo de Convênio, devido à liberação intempestiva de recursos. A concedente repassou o recurso acordado, de **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais), intempestivamente à conveniente em duas parcelas, a primeira em 07/08/2012 e a segunda em 15/08/2012, cerca de um mês após a realização do evento que, segundo declara a *El Shadai*, teria ocorrido no período de 13/07 a 15/07/2012 (item 2.5 do Relatório Técnico Preliminar);
- b) De Responsabilidade da Senhora Maria Silva Teixeira**, CPF 408.657.542-68 (Presidente da Associação Evangélica Beneficente El Shadai - à época dos fatos),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

solidariamente com a **Associação Evangélica Beneficente *El Shadai***, CNPJ 09.404.810/0001-88, pela infringência ao art. 27, parágrafo único da IN 01/97, art. 60, parágrafo único da Lei n. 8.666/1993, c/c cláusula quinta do instrumento de convênio, pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório.

**II - MULTAR, INDIVIDUALMENTE**, com fundamento no art. 55 da LC n. 154, de 1996, no patamar mínimo, à época<sup>1</sup>, ou seja, **R\$ 1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais), os **Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** – CPF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, **Maria Silva Teixeira** – CPF n. 408.657.542-68 – Presidente da Associação Evangélica Beneficente *El Shadai*, à época dos fatos, e a **Associação Evangélica Beneficente *El Shadai*** – CNPJ n. 09.404.810/0001-88, da forma que se segue:

- a) O Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, CPF 479.374.592-04 (Ex-Secretário de Estado da Secretaria Estadual da Cultura do Esporte e de Lazer), por ter descumprido o art. 18 da Instrução Normativa STN nº 01/97 c/c alínea “a”, cláusula sétima, do Termo de Convênio, devido à liberação intempestiva de recursos. A concedente repassou o recurso acordado, de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), intempestivamente à conveniente em duas parcelas, a primeira em 07/08/2012 e a segunda em 15/08/2012, cerca de um mês após a realização do evento que, segundo declara a *El Shadai*, teria ocorrido no período de 13/07 a 15/07/2012 (item 2.5 do Relatório Técnico Preliminar);
- b) A Senhora Maria Silva Teixeira**, CPF 408.657.542-68 (Presidente da Associação Evangélica Beneficente *El Shadai* - à época dos fatos), solidariamente com a **Associação Evangélica Beneficente *El Shadai***, CNPJ 09.404.810/0001-88, pela infringência ao art. 27, parágrafo único da IN 01/97, art. 60, parágrafo único da Lei n.

<sup>1</sup>Adotou-se como marco temporal a data constante no Convênio n. 237/PGE/2012, às fls. ns. 113 a 120, qual seja, 28 de junho de 2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

8.666/1993, c/c cláusula quinta do instrumento de convênio, pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório.

**III - ADVERTIR** que as multas fixadas no item anterior deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**IV - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea "a", do RITC;

**V - AUTORIZAR**, caso não sejam recolhidas as mencionadas multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

**VI - DETERMINAR** à Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCCEL), com fundamento no art. 18 da LC n. 154, de 1996, que planeje melhor seus trabalhos a serem desenvolvidos, uma vez que a falta de planejamento e a ineficiência da administração no apoio a eventos culturais, notadamente com relação à repasses a destempo, conduz a eventos com estruturas deficientes, endividamento das entidades convenentes e falhas nas prestações de contas dos recursos repassados, além de desvirtuar os valores conferidos ao convênio, equiparando-o a indenização

**VII - INTIMAR, via DOeTCE-RO**, os responsáveis e interessados infracitados, ficando registrado que o Voto e o Acórdão em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)):

**a) Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** – CPF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;



Proc.: 04143/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**b) Senhora Maria Silva Teixeira** – CPF n. 408.657.542-68 – Presidente da Associação Evangélica Beneficente *El Shadai*, à época dos fatos;

**c) Associação Evangélica Beneficente *El Shadai*** – CNPJ n. 09.404.810/0001-88, representada por seu presidente.

**d) Senhor Manoel Rivaldo de Araújo**, OAB/RO n. 315-B.

**VIII - SOBRESTAR** os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



Proc.: 04143/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

- PROCESSO N.** : 04.143/2015-TCER.
- ASSUNTO** : Tomada de Contas Especial - Convênio n. 281/PGE/2012 – Proc. Adm. 01.2001.95-00/2012.
- UNIDADE** : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL), à época dos fatos, Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer (SECEL).
- RESPONSÁVEIS** : **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** – CPF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;
- Senhora Maria Silva Teixeira** – CPF n. 408.657.542-68 – Presidente da Associação Evangélica Beneficente *El Shadai*, à época dos fatos;
- Associação Evangélica Beneficente El Shadai** – CNPJ n. 09.404.810/0001-88, representada por seu presidente.
- ADVOGADOS** : **Dr. Manoel Rivaldo de Araújo**, OAB/RO n. 315-B.
- RELATOR** : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
- SESSÃO** : 11ª – 1ª Câmara Ordinária – de 3 de julho de 2018.
- GRUPO** : II

## I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Tomada de Contas Especial, assim convertida por meio da Decisão n. 736/2015 – 2ª Câmara, às fls. ns. 219 a 220, com o objetivo de se sindicarem a regularidade dos recursos públicos vertidos no Convênio n. 237/PGE/2012, celebrado entre o **Estado de**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**Rondônia**, com a interveniência da extinta **Secretaria de Estado dos Esporte, da Cultura e do Lazer (SECEL)** e a **Associação Evangélica Beneficente *El Shadai***.

2. O sobredito Convênio tinha como escopo o repasse de recursos financeiros no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), com o objetivo de subsidiar o custeio de sonorização, palco de *show* e iluminação (médio porte), para execução da 1ª Mostra Cultural da conveniente no período de 13 a 15 de julho de 2012.

3. A análise preliminar do Corpo Técnico, às fls. ns. 173 a 176, evidenciou impropriedades e irregular liquidação da despesa. Diante disso, sugeriu a conversão dos autos em TCE, cuja proposição foi acolhida, na forma da Decisão n. 736/2015 - 2ª Câmara, às fls. ns. 219 a 220.

4. Na sequência, prolatou-se Despacho Definidor de Responsabilidade, conforme DDR n. 115/2015/GCWCS, às fls. ns. 224 a 225-v, pelo qual se determinou a citação dos agentes listados no item 4 do relatório técnico, às fls. ns. 173 a 176.

5. Após ter restado infrutíferas as tentativas do Departamento desta Corte de Contas em notificar o **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** – CPF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, promoveu-se a notificação por edital do jurisdicionado prefalado, nos termos determinado na Decisão Monocrática n. 134/2016/GCWCS, às fls. ns. 241 a 242-v.

6. Notificados, nenhum dos responsáveis apresentou defesa, conforme certidão técnica, à fl. n. 248.

7. A SGCE, por meio do Relatório Técnico, às fls. ns. 251 a 253-v, manifestou-se pela irregularidade das contas em tela, com conseqüente imputação de débito no valor integral do Convênio em exame e aplicação de multa.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

8. Em 17 de agosto de 2016, o **Dr. Manoel Rivaldo de Araújo**, OAB/RO n. 315-B, patrono do **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, fez carga dos autos epígrafe, conforme se denota do Termo, à fl. n. 261.

9. Não obstante a intimação editalícia do **Senhor Francisco Celestino Leilson de Souza Filho** levada a efeito nos autos deste processo, em 26 de agosto de 2016 o jurisdicionado em voga compareceu, espontaneamente, a esta Corte de Contas e se deu por citado, em relação ao Mandado de Citação n. 147/2016/D2ªC-SPJ, motivo pelo qual se tornaram **sem efeito** todos os atos processuais pertinentes à sua citação por edital e determinou-se, com efeito, à remessa dos autos ao Departamento da 2ª Câmara, para que aguardasse o decurso do prazo assinado para apresentação de defesa no referido Mandado de Citação, consoante Despacho Ordinatório, à fl. n. 266.

10. Apesar disso, o **Senhor Francisco Celestino Leilson de Souza Filho** não apresentou qualquer justificativa ou manifestação, razão pela qual se decretou a sua revelia e os autos foram encaminhados à SGCE para complementação ou ratificação do Relatório Técnico, às fls. ns. 251 a 253-v, na forma da Decisão Monocrática n. 317/2016/GCWCSC, às fls. ns. 268 a 268-v.

11. A SGCE, com efeito, acostou o Relatório Técnico, às fls. ns. 272 a 273-v, no qual ratificou a sua manifestação pretérita, de fls. ns. 251 a 253-v.

12. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 104/2018-GPGMPC, às fls. ns. 279 a 282, em suma, assentiu com a SGCE e, por conseguinte, opinou da forma que se segue, *in verbis*:

[...]

Ante o exposto, convergindo com o corpo técnico opina esta procuradora de contas pela:

1. Irregularidade da tomada de contas especial referente ao Convênio nº 237/2012, de responsabilidade da Associação El Shadai e Maria Silvia Teixeira – Presidente da convenente, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “c” e “d” da Lei Complementar nº 154/96;

2. imputação de débito à Associação El Shadai solidariamente à executora do convênio, Maria Silvia Teixeira – Presidente da convenente, no valor de R\$49.500,00 (quarenta e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

nove mil e quinhentos reais), a ser restituído com a devida correção e juros legais até a data do efetivo pagamento, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/96;  
3. aplicação de multa à Senhora Maria Silvia Teixeira, por irregular liquidação da despesa na execução do Convênio nº 237/2012, infringindo os artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, que gerou dano ao erário, conforme dispõe o artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96;  
4. aplicação de multa ao gestor, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho pelo repasse posterior à data prevista para a realização do objeto do convênio e não fiscalização da execução do convênio, com fulcro no inciso 55 da Lei Complementar 154/96.

13. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. É dos autos que o Governo do Estado de Rondônia, por meio do Convênio n. 237/PGE/2012, às fls. ns. 113 a 120, de 28.06.2012, repassou recursos à **Associação Beneficente El Shadai** para serviço de sonorização, palco de *show* e iluminação (médio porte) para execução da 1ª Mostra Cultural da convenente, no período de 13 a 15.07.12.

2. Os recursos foram repassados, em duas parcelas, nos dias 07/08/2012 e 15/08/2012 (doc. fl. n. 132). Portanto, a liberação dos recursos no montante de **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais) ocorreu posteriormente à data da execução do evento.

3. Corroboro o argumento do corpo técnico de que a falta de planejamento e a ineficiência da administração no apoio a eventos culturais conduz a eventos com estruturas deficientes, endividamento das entidades convenentes e falhas nas prestações de contas dos recursos repassados, além de desvirtuar os valores conferidos ao convênio, equiparando-o a indenização, e, por esse motivo, deve o **Senhor Francisco Celestino Leilson de Souza Filho** ser responsabilizado com multa por tal impropriedade, no valor mínimo incidente na espécie.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

4. Ocorre que o repasse a destempo dos recursos prejudica a sua prestação de contas, além da realização do próprio evento. Explico.

5. É cediço que a emissão de nota fiscal, por parte do empresário, o obriga a recolher valores, à títulos de impostos fiscais. Isso não seria nenhum problema se ele recebe a contraprestação pecuniária pelos seus serviços prestados ou ainda uma garantia de recebê-la efetivamente em determinada data, infalivelmente.

6. Essa, contudo, não é a hipótese dos autos.

7. *In casu*, no que concerne à liquidação da despesa do convênio, observa-se que o documento fiscal apresentado para atestar a prestação dos serviços, a Nota Fiscal n. 648, expedida pela empresa **Lopes & Lopes Ltda. - ME**, datou de **20.08.2012**, isto é, foi emitida em data posterior ao período de execução do objeto conveniado, qual seja, a realização da “1ª Mostra Cultural” da Associação Evangélica El Shadai prevista para **13 a 15.07.2012**.

8. Deflui da própria lógica dos atos, que isso só se deu dessa forma em razão de que o repasse dos recursos foram efetuados posteriormente a data do evento, em duas parcelas, nos dias 07/08/2012 e 15/08/2012 (doc. fl. n. 132).

9. Assim, exigir-se a emissão de nota fiscal, à época de realização do evento, embora possível, implicaria impingir ao prestador dos serviços um ônus financeiro desarrazoado, ao menos com o devido recolhimento de impostos, sem, repita-se, a garantia de recebimento pelos serviços prestados em determinada data, de forma indubitável.

10. Embora a referida nota fiscal não esteja bem detalhada, tenho que as informações ali constantes são suficientes para caracterização dos serviços descritos no plano de trabalho.

11. E mais. Em nenhum momento se questiona a autenticidade desse documento fiscal, logo deve ele produzir os efeitos jurídicos que se espera. Além disso, observo que a Nota Fiscal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

de que se cogita encontra-se devidamente certificada pela suposta Comissão de Recebimento (fl. n. 151-v).

12. Ademais, a convenente apresentou a nota fiscal n. 648 (fl. n. 151) no valor de **R\$49.500,00** (quarenta e nove mil e quinhentos reais) da empresa **Lopes & Lopes Ltda.**, indicando fornecimento dos serviços de sonorização, palco e iluminação de médio porte. Assim como, pagamento em idêntico valor, por meio do cheque n. 850001, conforme extrato à fl. n. 132. Sendo que juntou, ainda, a guia de recolhimento (à fl. n. 154), comprovando de devolução do saldo de recursos, no valor de **R\$ 500,07** (quinhentos reais e sete centavos), demonstrando a regularidade na liquidação da despesa.

13. De igual modo, há, às fls. ns. 165 a 168-v dos autos, relatório expedido pelo setor de convênio da SECEL atestando a realização do evento e a compatibilização com os termos do Convênio em tela.

14. Apesar de o mencionado relatório de inspeção ser datado de 6 de maio de 2014, constata-se, da leitura do seu conteúdo, que ele se baseou num feito pela Comissão, *in locu*, o qual não foi acostado aos presentes autos.

15. Não obstante, isso não invalida, de *per si*, o seu conteúdo, até mesmo porque ele goza de presunção de veracidade, enquanto ato administrativo em sentido *latu*. Ademais, sequer os subscritores de tal relatório foram perquiridos nos autos acerca dessa situação.

16. Assim, e ainda que se admita questionamentos sobre tal documento, a **Senhora Maria Silva Teixeira** – CPF n. 408.657.542-68 – Presidente da Associação Evangélica Beneficente *El Shadai*, à época dos fatos, e **Associação Evangélica Beneficente El Shadai** – CNPJ n. 09.404.810/0001-88, não contribuíram para tal descompasso, aliás, sequer os subscreventes de tal termo foram chamados para prestarem esclarecimentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

17. Desse modo, há de se afastar as irregularidades relativas à expedição da nota fiscal em data posterior ao evento, bem como a ausência de relatório físico, pois esse existe, ainda que com data bem posterior ao evento, e por essa razão, não há que se falar dano e consequente imputação de débito.

18. Com relação à contratação dos serviços, sem a realização de licitação, verifico que, embora tenha incorrido em tal impropriedade a **Senhora Maria Silva Teixeira** – CPF n. 408.657.542-68 – Presidente da Associação Evangélica Beneficente *El Shadai*, à época dos fatos, e a **Associação Evangélica Beneficente El Shadai** – CNPJ n. 09.404.810/0001-88, essa irregularidade não ocasionou, a princípio, dano ao erário. Corroborar essa assertiva o fato que há nos autos cotação, às fls. ns. 134 a 142, demonstrando a compatibilidade dos preços contratado com o praticado no mercado.

19. Desse modo, deve os responsáveis serem apenados, com multa pecuniária, no índice mínimo legal, visto que tal irregularidade, a princípio, não trouxe um resultado lesivo ao erário.

20. Dito isso, devem os presentes autos serem julgados regulares, com ressalvas, com fundamento no art. 16, inciso II, da LC n. 154, de 1996, dada as irregularidades formais remanescentes.

### **III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **divirjo** do encaminhamento proposto pela SGCE e pelo Ministério Público de Contas e, por consequência, apresento o seguinte Voto a esta Colenda Câmara, para o fim de:

**I – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS**, com substrato jurídico no art. 16, inciso II, da LC n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos **Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** – CPF n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, **Maria Silva Teixeira** – CPF n. 408.657.542-68 – Presidente da Associação Evangélica Beneficente *El Shadai*, à época dos fatos, e a **Associação Evangélica Beneficente *El Shadai*** – CNPJ n. 09.404.810/0001-88, uma vez que as impropriedades remanescentes são de natureza formal, isto é, não convalidação em dano, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;

**c) De Responsabilidade do Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, CPF 479.374.592-04 (Ex-Secretário de Estado da Secretaria Estadual da Cultura do Esporte e de Lazer), por ter descumprido o art. 18 da Instrução Normativa STN nº 01/97 c/c alínea “a”, cláusula sétima, do Termo de Convênio, devido à liberação intempestiva de recursos. A concedente repassou o recurso acordado, de **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais), intempestivamente à conveniente em duas parcelas, a primeira em 07/08/2012 e a segunda em 15/08/2012, cerca de um mês após a realização do evento que, segundo declara a *El Shadai*, teria ocorrido no período de 13/07 a 15/07/2012 (item 2.5 do Relatório Técnico Preliminar);

**d) De Responsabilidade da Senhora Maria Silva Teixeira**, CPF 408.657.542-68 (Presidente da Associação Evangélica Beneficente *El Shadai* - à época dos fatos), solidariamente com a **Associação Evangélica Beneficente *El Shadai***, CNPJ 09.404.810/0001-88, pela infringência ao art. 27, parágrafo único da IN 01/97, art. 60, parágrafo único da Lei n. 8.666/1993, c/c cláusula quinta do instrumento de convênio, pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório.

**II – MULTAR, INDIVIDUALMENTE**, com fundamento no art. 55 da LC n. 154, de 1996, no patamar mínimo, à época<sup>2</sup>, ou seja, **R\$ 1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais), os **Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** – CPF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, **Maria Silva Teixeira** – CPF n. 408.657.542-68 –

<sup>2</sup>Adotou-se como marco temporal a data constante no Convênio n. 237/PGE/2012, às fls. ns. 113 a 120, qual seja, 28 de junho de 2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Presidente da Associação Evangélica Beneficente *El Shadai*, à época dos fatos, e a **Associação Evangélica Beneficente *El Shadai*** – CNPJ n. 09.404.810/0001-88, da forma que se segue:

- c) O Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, CPF 479.374.592-04 (Ex-Secretário de Estado da Secretaria Estadual da Cultura do Esporte e de Lazer), por ter descumprido o art. 18 da Instrução Normativa STN nº 01/97 c/c alínea “a”, cláusula sétima, do Termo de Convênio, devido à liberação intempestiva de recursos. A concedente repassou o recurso acordado, de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), intempestivamente à conveniente em duas parcelas, a primeira em 07/08/2012 e a segunda em 15/08/2012, cerca de um mês após a realização do evento que, segundo declara a *El Shadai*, teria ocorrido no período de 13/07 a 15/07/2012 (item 2.5 do Relatório Técnico Preliminar);
- d) A Senhora Maria Silva Teixeira**, CPF 408.657.542-68 (Presidente da Associação Evangélica Beneficente *El Shadai* - à época dos fatos), solidariamente com a **Associação Evangélica Beneficente *El Shadai***, CNPJ 09.404.810/0001-88, pela infringência ao art. 27, parágrafo único da IN 01/97, art. 60, parágrafo único da Lei n. 8.666/1993, c/c cláusula quinta do instrumento de convênio, pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório.

**III - ADVERTIR** que as multas fixadas no item anterior deverão ser recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**IV - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea "a", do RITC;

**V - AUTORIZAR**, acaso não sejam recolhidas as mencionadas multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

**VI - DETERMINAR** à Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL), com fundamento no art. 18 da LC n. 154, de 1996, que planeje melhor seus trabalhos a serem desenvolvidos, uma vez que a falta de planejamento e a ineficiência da administração no apoio a eventos culturais, notadamente com relação à repasses a destempo, conduz a eventos com estruturas deficientes, endividamento das entidades convenentes e falhas nas prestações de contas dos recursos repassados, além de desvirtuar os valores conferidos ao convênio, equiparando-o a indenização

**VII - INTIMEM-SE, via DOeTCE-RO**, os responsáveis e interessados infracitados, ficando registrado que o Voto e o Acórdão em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)):

**e) Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** – CPF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

**f) Senhora Maria Silva Teixeira** – CPF n. 408.657.542-68 – Presidente da Associação Evangélica Beneficente *El Shadai*, à época dos fatos;

**g) Associação Evangélica Beneficente *El Shadai*** – CNPJ n. 09.404.810/0001-88, representada por seu presidente.

**h) Dr. Manoel Rivaldo de Araújo**, OAB/RO n. 315-B.

**VIII - SOBRESTEM-SE** os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

Para tanto, expeça-se o necessário.



Em 3 de Julho de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR